



Número: **0602013-40.2018.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **20/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601900-86.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Governador**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual. OGIER ALBERGE BUCHI ; COLIGAÇÃO PATRIA BRASIL 17-PSL / 36-PTC / 51-PATRI, cargo: Governador - PSL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OGIER ALBERGE BUCHI (REQUERENTE)	CAMILA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MARCELO BUZATO (ADVOGADO) ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI (ADVOGADO)
PATRIA BRASIL 17-PSL / 36-PTC / 51-PATRI (REQUERENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
310825	02/10/2018 12:59	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.283

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0602013-40.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: OGIER ALBERGE BUCHI, PATRIA BRASIL 17-PSL / 36-PTC / 51-PATRI

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC50045, MARCELO BUZATO - PR22314, ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - PR38609

Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. DISPUTA INTRAPARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. REJEIÇÃO.

1. A estreita via dos embargos de declaração não é o foro adequado para que se veicule o inconformismo da parte.

2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos ao acórdão nº 54.216, pelo qual a Corte indeferiu o registro de candidatura de Ogier Alberge Buchi à unanimidade de votos. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissões no julgado.



A primeira estaria relacionada a vícios na Resolução nº 02/2018. Nesse ponto, alega que o § 2º do artigo 1º da Resolução nº 02/2018 do PSL estabelece a necessidade de prévia autorização para a formação de coligações, mas não obsta o registro dos candidatos, e que o artigo 4º do mesmo diploma garante independência aos diretórios e comissões provisórias estaduais para conduzirem o processo de escolha por meio das convenções. Sustenta que, por isso, a Resolução nº 05/2018 extrapolou suas diretrizes e usurpou competências das convenções.

Prosegue dizendo que o artigo 5º da Resolução nº 02/2018 delimita as hipóteses que permitem a exclusão de candidato, somente prevendo que instâncias superiores interfiram em grau de recurso, hipótese que não se amolda à dos autos.

Aduz que a Ata nº 1 do PSL comprova existir a autorização prévia para a formação da coligação, não havendo nos autos documento que comprove sua inexistência.

Afirma que a Resolução nº 02/2018 "se encontra envada de vícios formais que impedem a sua eficácia e validade", porque: (i) busca legitimidade no artigo 165 do Estatuto do PSL, que se refere apenas à escolha de candidatos, não mencionando a formação de coligações; (ii) a formação de coligações pelos órgãos estaduais está disciplinada no artigo 170 e seguintes do estatuto, que só prevê a necessidade de autorização caso não respeitada a divisão igualitária entre as legendas; (iii) foi assinada unilateralmente pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional - CEN, mas o inciso VI do artigo 72 do estatuto exige referendo da CEN, não comprovado; (iv) não aborda os critérios materiais pelos quais a validade da coligação seria julgada.

Faz referência à existência de uma comunicação da CEN, "também lavrada unilateralmente pelo Presidente (...) em que apenas são listados partidos com os quais seria vedada a formação de coligação", sendo que o Patriota e o PTC não figuram dentre os proscritos. Sinaliza com a existência de coligações do PSL em outros Estados com alguns desses partidos vedados, que não foram invalidadas pela CEN, havendo tratamento não igualitário.

A segunda omissão está relacionada à não observância de preceitos jusfundamentais na anulação da convenção estadual, em especial pelo desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, sendo "notória a absoluta falta de comunicação prévia ou oportunidade de defesa ao embargante e ao órgão estadual do partido". Ainda, o ato regional que acolheu a anulação imposta pela Resolução nº 05/2018 foi assinado apenas pelo representante da coligação, sem a convocação dos membros para deliberar em reunião ou mesmo justificativa para eventual decisão *ad referendum*.

Finaliza postulando a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, invocando os artigos 995, par. único, 1.023, § 2º, 1.024, § 4º, e 1.026, § 1º, do CPC, 16-A e 16-B da Lei das Eleições.

É o relatório.



VOTO

Os embargos são tempestivos. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, deles conheço, passando à sua análise.

Os embargos de declaração, previstos no artigo 275 do Código Eleitoral, passaram a ser admissíveis nas mesmas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, por força do contido no artigo 1.067 deste. O artigo 1.022 do CPC apresenta a seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No processo civil, os embargos de declaração são espécie de recurso que tem por finalidade o esclarecimento de decisão judicial, por meio do saneamento de erros e vícios de obscuridade, contradição ou omissão nela contidos.

Nos ensinamentos de Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, tem-se que:

Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgamento (. . .).

[NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120]

Referida modalidade recursal não suspende os efeitos da decisão hostilizada, tão somente interrompendo o prazo para interposição dos outros recursos, em regra (art. 1.026 do CPC).

O acórdão embargado (id. 295987) restou assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. CANDIDATO AO GOVERNO DE ESTADO APROVADO EM CONVENÇÃO. ANULAÇÃO PELA EXECUTIVA NACIONAL CONVALIDADA PELA EXECUTIVA REGIONAL. DIRETRIZES PARTIDÁRIAS OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PROCEDIMENTAL. QUESTÕES INTERNAS CORPORES. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE E INVIABILIDADE PARA O PLEITO. INDEFERIMENTO.



1. O *caput* do artigo 7º da Lei das Eleições dispõe que as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no Estatuto do Partido Político, no mesmo prumo que seu parágrafo 1º estabelece a possibilidade de serem supridas pelo órgão de direção nacional da legenda, eventuais omissões estatutárias, com publicação no Diário Oficial da União até 180 dias antes das eleições.
2. A Comissão Executiva Nacional do PSL estabeleceu a obrigatoriedade de aprovação prévia do órgão nacional para a formação de coligações, sob pena de anulação da deliberação realizada em convenção estadual (Resolução CEN nº 002/2018 - DOU 06/04/2018).
3. **A convenção estadual** que decidiu pela formação de coligação para o lançamento de candidatos a Governador e Vice-Governador **acabou anulada pela Resolução CEN nº 005/2018**, diante da comprovada ausência de aval pela instância partidária superior através **acatado pelas direções estaduais das legendas que compunham a coligação para o governo** d o E s t a d o .
4. **O mérito da matéria é nitidamente interna corporis, nos estritos limites da autonomia partidária, alcada à condição de garantia constitucional pelo parágrafo 1º do artigo 17 da Constituição Federal, infensa à ingerência desta Justiça Especializada quanto ao seu conteúdo, ressalvada a hipótese de existência de vícios de natureza formal, não observados** n o c a s o c o n c r e t o .
5. Não há espaço para a manutenção da candidatura por mero voluntarismo do filiado, mesmo porque há vedação legal à candidatura avulsa, plenamente aplicável às eleições 2018, por força do parágrafo 14 do artigo 11 da Lei das Eleições, embora presentes as demais condições de elegibilidade e ausentes hipóteses de inelegibilidade.
6. Independentemente do desfecho da ARE nº 1.054.490/RJ pela Corte Constitucional, a aplicação do Pacto de São José da Costa Rica viabilizando candidaturas avulsas, em razão do princípio da anualidade insculpido no artigo 16 da Constituição Federal, não é aplicável ao p l e i t o e l e i t o r a l d e 2 0 1 8 .
7. Registro de candidatura indeferido.

No voto condutor (id. 274090), adotado pela Corte à unanimidade de votos, foi feita referência à análise do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP da Coligação "Pátria Brasil", havida nos autos nº 0601900-86.2018.6.16.0000. Nesses autos, a discussão cingia-se à regularidade da não apresentação da chapa ao Governo do Estado, como deliberado em convenção, e a conclusão foi positiva. A decisão que deferiu o DRAP exclusivamente para o lançamento de chapa ao Senado transitou em julgado em 09/09/2018, de modo que o embargante não possui suporte partidário para a sua candidatura.

No que tange às supostas omissões, entendo que nenhuma delas está presente no acórdão.

A uma, pois no entendimento claramente exposto no acórdão, não se identificaram quaisquer vícios formais nas Resoluções CEN 02/2018 e 05/2018, sendo que eventuais discussões quanto ao seu conteúdo diz respeito às disputas intrapartidárias.

A duas, a alegação de que a Resolução CEN 02/2018 somente definia regras para a formação de coligações mas não para a escolha dos candidatos **contradiz** a prova carreada. Com efeito, consta do § 1º do artigo 3º da referida normativa partidária, juntada pelo próprio embargante (id. 219121), que "**Somente poderão se inscrever como pré-candidatos aos cargos de Governador**, Vice-Governador (...) aqueles **filiados previamente autorizados**



pela Comissão Executiva Nacional, que deliberará por maioria simples, sob pena de anulação de eventual escolha, em Convenção Estadual (...)"". E não há sequer alegação de que tenha havido essa autorização prévia em relação ao embargante.

A três, a Coligação "Pátria Brasil" acolheu formalmente a orientação da CEN do PSL. De se notar, aqui, que não há direito subjetivo do candidato contra as deliberações formalmente válidas dos seus próprios partido e coligação, dada a vedação à candidatura avulsa. Pontuo que constou do voto condutor que a própria Coligação "Pátria Brasil" decidiu "revogar a decisão tomada para a formação de coligação entre os partidos PSL-PTC-PATRI com vistas ao lançamento de chapa com candidatos a Governador e Vice do Estado do Paraná, bem como para a escolha dos filiados Ogier Buchi e Bruno Santa Rosa Bauermann Estevam para os mesmos cargos, respectivamente".

A quatro, anoto que a decisão pela formação de coligações e mesmo à escolha de candidatos é sempre coletiva, partidária, e não individual do candidato. Sendo vedada, ao menos nas presentes eleições, a candidatura avulsa, "Não há espaço para a manutenção da candidatura por mero voluntarismo do filiado", como constou expressamente da ementa do acórdão embargado.

Como se vê, o embargante não se insurge contra a decisão desta Corte, claramente exposta e fundamentada, mas sim contra as decisões de seu partido e da coligação à qual vinculado. Todavia, constou do acórdão vergastado que o conteúdo dessas decisões políticas são infensas ao controle do Poder Judiciário, exceto quando houver vícios formais, cuja ocorrência não foi demonstrada pelo embargante.

Inexistindo no acórdão as alegadas omissões e não sendo a estreita via dos embargos de declaração o foro adequado para que se veicule o inconformismo da parte, REJEITO os aclaratórios.

Curitiba, 1º de setembro de 2018.

J E A N
RELATOR

L E E C K

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0602013-40.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: OGIER ALBERGE BUCHI, PATRIA BRASIL 17-PSL / 36-PTC / 51-PATRI - Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC50045,



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 02/10/2018 12:59:31
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121411924900000000305130>
Número do documento: 18100121411924900000000305130

Num. 310825 - Pág. 5

MARCELO BUZATO - PR22314, ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - PR38609

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira e Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

01.10.2018.

Proclamação da Decisão



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 02/10/2018 12:59:31
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121411924900000000305130>
Número do documento: 18100121411924900000000305130

Num. 310825 - Pág. 6

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/10/2018

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 02/10/2018 12:59:31
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121411924900000000305130>
Número do documento: 18100121411924900000000305130

Num. 310825 - Pág. 7